AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.608 - GO (2019/0108539-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PROJETO MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO - GO011295 MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615 JANAINA SILVA PIMENTA - GO037822
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - GO040823

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PROJETO MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONDIÇÕES DA NOVAÇÃO ESTAMPADA NO PLANO RECUPERACIONAL. VALORES. PRAZOS. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIABILIDADE AFEITA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. LIBERAÇÃO INTEGRAL E AUTOMÁTICA. GARANTIAS REAIS. BAIXA GLOBAL SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS TITULARES. CONTROLE DE LEGALIDADE. CABIMENTO. NULIDADE APENAS DA CLÁUSULA. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão recorrida, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, providência atendida na espécie. 2. As decisões da Assembleia Geral de Credores - AGC - representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A despeito da soberania da AGC, seus atos não fogem do controle de legalidade exercido pelo Magistrado, de sorte que podem sofrer limitações quando se mostrarem conflituosos com a norma de regência da matéria, como no caso de se aprovar previsões de liberação in totum e automática das garantias fidejussórias e de baixa global das garantias reais sem a prévia anuência dos respectivos titulares, casos em que deve ser declarada a nulidade das cláusulas nesses pontos, por violação frontal do disposto nos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, da LREF, mantendo-se,

> porém, o restante do plano recuperacional homologado judicialmente porquanto hígido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Quanto à controvérsia apresentada, alega violação do art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à soberania das decisões tomadas pela Assembleia de Credores de empresas em recuperação judicial, trazendo os seguintes argumentos:

> 28. A parte final do §2º do artigo 49 da LFRJ, portanto, é um reflexo dessa teoria dos jogos, onde as partes estipulam "um perde e ganha" em benefício da comunidade, que é externado na Assembleia de Credores, artigo 35, I da Lei 11.101/2005, órgão máximo que detém a competência para "aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor".
>
> 29. O jurista Fábio Ulhoa dispensa o mesmo entendimento adotado pelo STJ. Para ele, a Assembleia de credores é o local onde as decisões mais importantes serão tomadas e deverão ser respeitadas por todos. (fl. 303).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, no sentido de que Assembleia Geral de Credores não pode determinar cláusula *contra legem*, conforme explicito no seguinte excerto do acórdão recorrido:

> Consectariamente, mesmo que o agravante ateste não ter concordado com o plano submetido à AGC, se foi ele, alfim, aprovado, está sujeito aos seus efeitos, porquanto, "(...) Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância..." (STJ, 32 Turma, RMS n. 30686/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20-10-2010).
>
> Feitas tais ponderações, percebo, sem dificuldade, que não prospera a irresignação recursal também neste ponto, alusivo ao conteúdo do plano recuperacional, senão quanto a dois aspectos, contidos no primeiro aditivo (Evento 1, anexo 9), sendo eles a liberação in totum e automática das garantias fidejussórias (Item "15.1 - Extinção de Ações de recuperação de crédito') e a baixa global das garantias reais sem a prévia anuência dos respectivos titulares ("15.2 - Novação da dívida"), para os quais a norma de regência da matéria reserva a seguinte determinação:
>
> (...)
>
> Nos dois casos, <u>a determinação legal é cristalina e não deixa margem de dúvidas quanto ao direcionamento e alcance, não se justificando situações do jaez aqui presente, de frontal violação correspondente, como iterativamente reconhece a jurisprudência</u>, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de enunciado sumular e julgamento de recurso submetido ao rito de recursos repetitivos:

> (...)
>
> Em linha com esses precedentes, resta evidente que as duas sobreditas previsões do plano de recuperação judicial conflitam frontalmente com a norma de regência da matéria.
>
> A despeito disso, não é o caso de se promover a anulação do Conclave e a determinação de elaboração de novo plano de recuperação judicial, mas simplesmente se declarar a nulidade das respectivas cláusulas, preservando-se o restante do teor correspondente, porquanto hígido. (fls. 251/254)

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente